



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001183/98-71
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.042
RECURSO Nº : 120.717
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Embora o apelo contra a decisão de Primeira Instância não tenha sido denominado Recurso e endereçado a órgão da SRF e não ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, mas respeitado o prazo recursal fixado na legislação e cumprido o requisito de depósito prévio de, no mínimo, 30% do valor do crédito tributário e considerando o princípio da verdade material, o mesmo deve ser recepcionado como Recurso Voluntário, como o fez a Autoridade Julgadora de 1º grau.

A juntada de faturas, com a falta de uma folha de uma delas juntamente com a impugnação, por motivo desconhecido mas não contestado pela fiscalização nem pela decisão singular, o que caracterizava, pela ininteligibilidade dos documentos, falta de fatura comercial, deixou de ser considerada infração ao controle das importações, punível com a multa do art. 521, inciso III, alínea "a", do RA, com a anexação à peça recursal de cópia de todos os documentos, inclusive da folha antes faltante, fato que gerou o lançamento e a sua manutenção pela decisão singular, mesmo porque não há evidência de ocorrência de má-fé.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

3 0 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 120.717
ACÓRDÃO Nº : 302-35.042
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência proposta por este Relator, conforme Resolução 302-0.965, de 15/08/2000, aprovada por unanimidade de votos, com a seguinte conclusão de meu voto :

“No mérito, entendo dever este Processo retornar à Repartição de Origem a fim de a mesma pronunciar-se a respeito das cópias das faturas XI 012857 e XI 012844 juntadas ao Recurso como comprovante das alegações feitas pela Recorrente, devendo dar-se vistas, após, ao sujeito passivo, para manifestação que haja por bem fazer com respeito à análise a ser feita sobre as referidas faturas.”

Leio em Sessão o Relatório e o Voto condutor da Resolução.

Às fls. 52 consta Relatório elaborado pela Repartição de Origem, cujo trecho principal transcrevo: “Conforme determinação do Terceiro Conselho de Contribuintes foi efetuada uma análise sobre as cópias das faturas apresentadas (XI 012857 e XI 012844), juntadas ao Recurso como comprovante das alegações feitas pela Interessada (fls. 29 a 33), tendo sido constatada que quando da entrega das faturas originais (fls. 15 a 18) não foi encaminhada para esta Inspetoria a folha complementar da fatura (XI 012844) que quantifica e qualifica as mercadorias relativas à DI em tela. Assim restou caracterizada a falta de apresentação no presente processo da referida folha complementar original quando por ocasião da Impugnação datada de 05/08/98 como parte integrante dos anexos da mesma.”

Às fls. 53 surge Termo de Intimação e Constatação Fiscal da IRF do Porto de São Luís, em cuja Constatação é dito: “Constatamos que as faturas apresentadas em apenso a sua impugnação como referente à DI 500422/93 não possui folha complementar original que quantifica e qualifica as mercadorias relativas à DI em tela”, e pede manifestação quanto à análise sobre as faturas.

A ALCOA pede prazo suplementar para apresentar os documentos referentes à DI em tela, mas informa, a seguir, não ter conseguido obtê-los.

A fls. 56 a RO diz não ter sido apresentada a documentação requerida, não havendo se manifestado quanto ao principal objeto da intimação. Assim continua não sendo possível “estabelecer uma perfeita correlação entre a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.717
ACÓRDÃO Nº : 302-35.042

documentação apresentada e a DI, visto que a cópia apresentada às fls. 30 não permite verificar o número completo da fatura, além do que é apenas uma cópia e o sujeito passivo informa às fls. 56 que o original não foi encontrado. Às fls. 57 a Recorrente diz que a fatura original não se encontra em seus arquivos pois foi entregue à Repartição junto com a impugnação. E aduz (fls. 59) que possui outras vias, como a juntada ao Recurso. Após essas singelas observações, a RO encaminha o processo ao E. 3º Conselho de Contribuintes, por despacho de fls. 62 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 18/09/2001, conforme despacho de fls. 62 v., nada mais constando dos Autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.717
ACÓRDÃO N° : 302-35.042

VOTO

Como já visto no voto constante da Resolução 302-0.965, foi superada questão preliminar e foi feito depósito de garantia de Instância, apresentando o Recurso as condições de admissibilidade.

A RO reporta-se fundamentalmente à questão de não haver sido enviada a ela a folha complementar original da fatura XI 012844, tendo ficado caracterizada a falta de apresentação da folha complementar original, o que significa que as demais folhas juntadas foram acolhidas como hábeis, e a decisão singular (vide fls. 23) não as considera válidas por outros motivos que leio em Sessão e, dada a grande quantidade de faturas envolvidas com as várias importações realizadas.

A Recte. afirma ter juntado à impugnação os originais das faturas, o que não foi contestado nos Autos pela fiscalização.

O mérito da questão reporta-se à aplicação da multa prevista no Art. 521, III, "a" do RA por falta de apresentação da fatura comercial, uma vez, como fundamenta a DRJ em sua decisão, "as faturas comerciais números XI02857 e XI012844, apresentadas pelo sujeito passivo, não são hábeis para acobertar as mercadorias relativas à DI em tela, eis que da análise daqueles documentos, verifica-se que a "INVOICE" XI012844 (fls. 16/18) não discrimina nem quantifica as mercadorias importadas, de sorte que não se pode concluir que os produtos nela constantes correspondem às mercadorias objeto da DI 500422/93".

E continua. "Já na fatura nº XI 012857 (fls.15) consta apenas a descrição de uma das duas espécies da mercadoria importada, informada na adição 01 da DI (fls. 08), e ainda em quantidade inferior à declarada, pelo que também não se pode estabelecer uma perfeita correlação entre o documento e a DI".

Finaliza então: "Destarte, restou caracterizada a falta de apresentação da fatura....."

Em seu apelo, a importadora insiste que possui as referidas faturas, "conforme comprovaram os documentos já anexos ao presente processo quando da impugnação apresentada". E agora junta cópia desses mesmos documentos (fls. 29= fatura XI 012857 e fls. 30 a 33= fatura XI 012844).

Ao se confrontar os documentos referentes às faturas, verifica-se que, quando da impugnação, ao serem juntadas as folhas relativas à fatura XI 012844 faltou a primeira folha da mesma, onde estão descritas as mercadorias, quantidades,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.717
ACÓRDÃO Nº : 302-35.042

preços das mercadorias o que se verifica agora quando dos documentos juntados à peça recursal, o que acabou acarretando a decisão da primeira instância (acertada, porque havia essa falta de uma folha anexada pela importadora, o que distorcia o conhecimento dos fatos) e justifica a estranheza da Recte. que afirmava possuir todos os documentos e tê-los juntado à impugnação.

Considerando os documentos acostados aos Autos nesta fase recursal, a situação das mercadorias importadas, constantes da DI registrada, e as descritas nas faturas, com suas respectivas quantidades, fica demonstrada como regular, o que era a fundamentação da autuação e da decisão singular de falta de fatura provocada pela ausência de uma folha da fatura XI 012844, conforme demonstração a seguir feita.

Mercadoria	qtde. na DI XI 012857	qtde. na fat. XI 012844	qtde. na fat. XI 012844	qtde total das fats.
a) Blocos de Fundo (3302x540x450 mm)	128	---	128	128
b) Blocos Laterais (276x152x140 mm)	254	127	127	254

Portanto verifica-se que as faturas, com a inclusão da folha faltante da Fatura XI 012844 agora na fase recursal, as duas faturas devem ser consideradas hábeis para acobertar as mercadorias importadas conforme a DI 500422/93, não se considerando, pois, caracterizada a falta de apresentação da fatura, como dito na decisão monocrática e motivo do lançamento.

Pelo que consta dos Autos, não se afigura a ocorrência de má-fé por parte do Contribuinte.

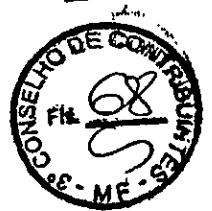
Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 2ª CÂMARA



Processo nº: 10320.001183/98-71
 Recurso n.º: 120.717

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.042.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

 Henrique Prado Meida
 Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PROC/FCB/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
 10/03/2004 -
 Antonio Alcides de Moraes
 SEPAP

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valter Leal
 Procurador da Fazenda Nacional
 OAB/CE 568ª